

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera a alínea *a* do parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a destinação de percentual mínimo do produto da remuneração pelo trabalho do preso para indenização dos danos causados pelo crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea *a* do parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a destinação de percentual mínimo do produto da remuneração pelo trabalho do preso para indenização dos danos causados pelo crime.

Art. 2º A alínea *a* do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

§1º.....

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, com destinação à vítima ou aos dependentes da vítima de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor relativo ao produto da remuneração pelo trabalho do condenado, devendo ser repartido proporcionalmente caso haja mais de uma vítima;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 6 8 2 9 2 5 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), demonstram que 157.241 presos exercem atividade laboral no Brasil, conforme as informações mais recentes disponibilizadas, relativas ao segundo semestre de 2023.

A esse respeito, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelece em seu art. 29 que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. A lei indica ainda a destinação do produto dessa remuneração. Vejamos:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (grifou-se)

Veja-se que não há na Lei previsão expressa quanto a escala de prioridade no atendimento às destinações estabelecidas do produto da remuneração pelo trabalho do preso, dentre as quais se encontra a indenização dos danos causados pelo crime (art. 29, §1º, “a”).

Ocorre que na prática são raros os casos em que parte dessa remuneração efetivamente se destina à indenização dos danos causados pelo crime, o que justifica o clamor social relacionado à questão no sentido de se trazer a reparação da vítima ou da família da vítima para o centro do debate envolvendo execução penal.



* C D 2 4 6 8 2 9 2 5 6 9 0 0 *

Assim, a presente proposição objetiva assegurar a efetividade do disposto no art. 29, §1º, alínea “a” da Lei de Execução Penal, reservando-se percentual mínimo do produto da remuneração pelo trabalho do preso para a devida reparação dos danos causados pelo crime à vítima ou à família da vítima.

Com efeito, a reparação dos danos causados pelo crime atua como um instrumento que não apenas visa compensar as perdas enfrentadas, mas também reafirma a importância da vítima no contexto do processo penal. Esse mecanismo pode ajudar a restaurar sua dignidade e apoiar a reconstrução de sua vida, ou trazer o mínimo de alento e sentimento de justiça para a família da vítima que teve sua vida criminosa ceifada.

Ademais, ao se estabelecer a efetiva reparação dos danos causados pelo crime, com reserva de percentual mínimo do produto da remuneração pelo trabalho do preso, promove-se um sistema mais transparente e responsável, em que o impacto do crime é reconhecido de forma mais ampla. Em última análise, uma abordagem que coloca a vítima no centro das políticas públicas penais pode incentivar uma cultura de responsabilidade e empatia, elementos fundamentais para uma sociedade mais justa e solidária.

Convicto, portanto, de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO



* C D 2 4 6 8 2 9 2 5 6 9 0 0 *